

| |
|--|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|--|

Acórdão: 2.189/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60002942.71
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Expresso Wilson Ltda
Advogado: Jéus Natalício de Souza/Outro
PTA/AI: 01.000113879.02
Inscrição Estadual: 261.434171.0170
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Falta de Destaque do ICMS - Transporte de mercadorias até o porto, vinculado a operação de exportação. De acordo com o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 87/96, o ICMS não incide sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS em CTRCs concernentes a prestação de serviço de transporte até o porto, de mercadorias que se destinavam a exportação, referente ao período de novembro/96 a junho/97.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.173/99/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 4.860,42.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.52/56).

Sustenta, como fez a DRCT/SRF Metropolitana, a falta de alcance do artigo 3º-II da Lei Complementar n.º 87/96 com relação à prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada à exportação.

Informa que o Acórdão recorrido diverge de decisão do STF.

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seus procuradores legalmente habilitados, contra-arrazoa o recurso da Recorrente.

Defende que as operações de transporte em tela estão acobertadas pela não-incidência do ICMS.

Afirma que a Lei Complementar deixa claro o procedimento da Recorrida, e que o entendimento da Suprema Corte na Decisão colacionada pela Fazenda não reflete a realidade do presente fato.

Requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 67/69, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quanto o mérito, decorre a exigência fiscal formalizada, da falta de destaque do ICMS em CTCs emitidos pela Recorrida, que acobertavam prestações de serviços de transportes interestaduais, de Minas Gerais até o porto, de mercadorias destinadas à exportação, no período de novembro/96 a junho/97.

Ao contrário do que é por vezes afirmado, a Lei Complementar n.º 87/96 alterou sim o tratamento anterior relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à exportação de mercadoria, conforme previsto no inciso II do artigo 3º e no inciso I do artigo 32, da aludida norma.

As redações dos incisos são as seguintes, respectivamente:

“O imposto não incide sobre: 1 - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços, e 2 - O imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior.” (gn)

Não se pode negar que ainda muito presente o entendimento de que não existe previsão de desoneração do ICMS nas prestações de serviço de transporte realizadas em território nacional e vinculadas à exportação de mercadorias, ou seja, a prestação de serviço de transporte somente não será alcançada pelo tributo se vinculada à operação, desde a sua origem até o seu destino no exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se até previsão no RICMS/96 (artigo 43, § 6º) no sentido de que, em circunstâncias idênticas à caso em comento, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.

No entanto, no reconhecimento de que, não sendo a mercadoria passível de tributação pelo ICMS em razão de sua exportação a regra deve se estender também ao seu transporte, promoveu-se alteração substancial da legislação estadual referente à matéria, a teor do estatuído no artigo 5º, § 3º, item “3” do RICMS/96 (Redação dada pelo Decreto nº 39.836, de 24-08-98), passando a vigor a partir de 1º de setembro de 1998 a *isenção* para a prestação ora em comento.

Muito embora esta alteração não possa alcançar os fatos geradores objeto da presente autuação, ocorridos no período de novembro/96 a junho/97, a mesma somente aconteceu como se disse, em reconhecimento de uma situação pré-existente, qual seja, após a vigência da Lei Complementar n.º 87/96 não há como pretender desvincular a operação de exportação de mercadoria, do respectivo transporte, ainda que efetuado este somente até o porto ou estação aduaneira.

No que concerne às decisões judiciais trazidas à colação pela F.P.E., evidencia-se que as mesmas não especificam a Lei Complementar nº 87/96.

Nessa linha de raciocínio e tomando o caso dos autos como transporte internacional, inaplicáveis se tornam as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa que a ele dava provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente, o Dr. Oswaldo Nunes França. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 18/09/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator